

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10.768-040 ..749/92-27.

RECURSO N :109.061.

MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA-EXC.1988 a 1991.

RECORRENTE:ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA

RECORRIDA :DRJ NO RIO DE JANEIRO- RJ

SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº :103-17.771.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA.

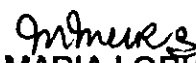
ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS- O arbitramento do lucro poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas nas instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizando-os como omissão de receita operacional.

TRD- É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARQUITETURA E URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESEIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

+Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 10768/040.749/92-27

ACÓRDÃO Nº : 103-17.771

RECURSO Nº : 109.061.

RECORRENTE : ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA

RELATÓRIO

A empresa Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C LTDA., com sede no Rio de Janeiro, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul, que confirmou o arbitramento do lucro, nos exercícios de 1988 a 1991, períodos - base de 1987 a 1990.

O arbitramento levado a efeito originou-se de ação fiscal procedida no estabelecimento da epigrafada, pela qual o Auditor - Fiscal verificou a ausência de escrituração regular de livros comerciais e fiscais e de documentação sobre as operações regulares à atividade da empresa.

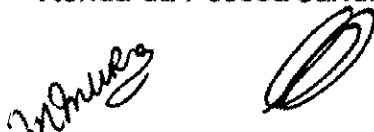
Aludidas irregularidades estão assim descritas no Auto de Infração de fls.03/04:

1- inicialmente, foi solicitado, em 30.06.92, que a empresa apresentasse os documentos constantes do Termo de Prosseguimento de Fiscalização de fls.01;

2- em resposta ao termo lavrado, a empresa pleiteou, em 06.07.92, prazo de 60 dias para restaurar a documentação extraviada;

3- a fiscalização na busca de outros elementos que subsidiassem trabalhos, efetuou levantamentos dos extratos bancários no período em tela;

4- em decorrência, foi lavrado o Termo de Solicitação de Esclarecimento de fls.10, para que a empresa justificasse a natureza e o volume dos depósitos efetuados nas contas correntes do Banco ITAU E BANESPA, constantes dos extratos bancários, uma vez que a mesma não apresentou as Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para os exercícios em referência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10768/040.749/92-27
ACÓRDÃO Nº : 103-17.771**

5- .em 21.10.92, foi lavrado Termo de Constatação em que o autor do feito declara que, vencido o prazo solicitado pela autuada, nenhum documento foi por ela apresentado até aquela data;

6-a não apresentação dos elementos solicitados, ensejou o arbitramento do lucro, em 17.11.92, conforme Auto de Infração de fls.02/08.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.49/61, alegando em síntese, que:

a) o lançamento não merece prosperar, uma vez que foi aplicado um percentual superior ao que determina o § 1º, art.400 do RIR/80 e as Portarias 22/79; 76/79; 264/81 e 217/83;

b) admitindo-se como receita bruta os depósitos bancários, o percentual inicial para arbitramento deveria ser de 30%;

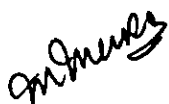
c) outro equívoco insanável refere-se à adoção de critério jurídico não previsto em lei, o que contamina a validade do procedimento fiscal;

d) a existência de depósitos bancários não autoriza ao Fisco admitir que o contribuinte tenha obtido disponibilidade econômica ou jurídica e o lançamento, tomando por base esses depósitos, é inteiramente inconsistente;

e) é ilegal cobrar correção monetária sobre impostos e contribuições com base na TRD;

f) solicita, finalmente, que a exigência seja cancelada, mas se por absurdo for mantida, que sejam expurgadas 16.468,80 UFIR, correspondente à TRD.

Na informação fiscal de fls.76/77, o autor do procedimento fiscal retrucou todos os argumentos da impugnante, mantendo integralmente o lançamento original. Esclareceu, ainda, que a simples falta de declaração, nos exercícios de 1987 a 1991, fls.107, não foi fundamento para o arbitramento do lucro, "O fator preponderante é que a interessada não atendeu a nenhuma das solicitações emitidas pela fiscalização e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10768/040.749/92-27
ACÓRDÃO Nº : 103-17.771

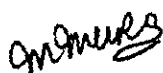
apresentou **NENHUM** documento ou comprovante da empresa que pudesse ser utilizado nos trabalhos. A ausência total de documentação que refletisse a situação da autuada, fez com que a autoridade lançadora buscasse outros elementos que possibilitassem o levantamento da movimentação da empresa no período analisado.”.

Às fls.80, foi anexada pela impugnante a 3ª via do Guia de Depósito à Disposição da Receita Federal, no montante de Cr\$848.982.609,85, equivalente a 78.653,27 UFIR, tendo seu recolhimento sido efetuado em 12.02.93.

Na decisão s/n, de 09.03.94, prolatada às fls.96/104, a autoridade singular manteve integralmente o crédito tributário original.

Irresignada com a decisão de primeira instância , a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.110/119) em 27.06.94, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10768/040.749/92-27
ACÓRDÃO Nº : 103-17.771**

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro com base em depósitos bancários, levantados pela fiscalização em nome da empresa, para demonstrar a receita bruta auferida, que se presume, dos percentuais aplicados e da cobrança da TRD.

O arbitramento do lucro poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas nas instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Com relação ao percentual aplicável, como o objetivo social da recorrente é a prestação de serviços profissionais, o lucro arbitrado será determinado mediante aplicação do percentual inicial de 50% sobre a receita de prestação de serviços. Este percentual será aumentado em 20% sobre o último adotado, no caso em que o contribuinte tenha seu lucro arbitrado em mais de um exercício, até atingir o limite máximo de 80%..

AnInuues

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/040.749/92-27
ACÓRDÃO Nº : 103-17.771

Convém ressaltar que o autor do procedimento fiscal tentou buscar elementos que permitissem a conciliação bancária da autuada. Através do Termo de Solicitação de Esclarecimento, fls.10, verifica-se que a empresa foi intimada a justificar a natureza e o volume dos depósitos efetuados nas contas correntes dos Bancos ITAU e BANESPA, sem que a mesma prestasse qualquer informação sobre o assunto.

Outrossim, vale esclarecer pela transcrição do art.38 da Lei nº4.595/64, às fls.204, que considerados imprescindíveis pela autoridade competente e havendo processo fiscal instaurado, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas e depósitos.

Por conseguinte, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão recorrida.

Com referência a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1996.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

